

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, do Senador Paulo Paim, que autoriza o Poder Executivo a criar Centros de Integração Federal em todas as comunidades quilombolas do país.

**RELATOR:** Senador **MAGNO MALTA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2008, de autoria parlamentar, tem como objetivo “*autorizar o Poder Executivo*” a instituir o que denomina Centros de Integração Federal nas comunidades remanescentes de quilombos, conforme consta do seu art. 1º.

De acordo com o art. 2º da proposição, os referidos centros fornecerão ensino básico e tecnológico, atividades de esporte, cultura e lazer, bem como serviços de saúde e inclusão digital aos residentes nas comunidades quilombolas, estando vinculados a cada área competente do Poder Executivo federal.

A proposição faz constar, ainda, no seu art. 3º, que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento dos Centros de Integração Federal Quilombola (CIFQ) serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seus estatutos. No parágrafo único desse mesmo dispositivo está especificada a origem do patrimônio dos CIFQ, enquanto o art. 4º subordina a implantação dos centros à prévia consignação, no Orçamento da União, de dotação específica e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

O art. 5º veicula, por fim, a cláusula de vigência.

A justificação da proposição percorre aspectos relevantes da formação dos quilombos, territórios estruturados como espaços de resistência cultural e de sobrevivência da população negra. Destaca, também, que a finalidade dos centros de

SF/17689.51978-60  
|||||

integração propostos é a realização de políticas sociais que garantam a essas comunidades cidadania e capacidade de estruturação.

Dos termos dessa justificação destaca-se:

Muitas comunidades permanecem agregadas até os dias de hoje, algumas, inclusive, guardando resquícios arqueológicos. O seu reconhecimento não se materializa mais pelo isolamento geográfico – apesar das grandes dificuldades de acesso para alcançar o núcleo residencial de algumas delas – nem pela homogeneidade física ou biológica dos seus habitantes. É possível afirmar que a ligação com o passado reside na manutenção de práticas de resistência e reprodução do seu modo de vida num determinado local, onde prevalece a coletivização dos bens materiais e imateriais. As comunidades remanescentes de quilombos são grupos sociais cuja identidade étnica os distingue do restante da sociedade. É importante explicitar que, quando se fala em identidade étnica, trata-se de um processo de auto-identificação bastante dinâmico e não se reduz a elementos materiais ou traços biológicos distintivos, como cor da pele, por exemplo. A identidade étnica de um grupo é a base para sua organização, sua relação com os demais grupos e sua ação política.

O histórico de tramitação da proposição consigna que esta foi despachada inicialmente ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 845, de 2008, o projeto foi encaminhado para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo neste órgão fracionário desta Casa recebido parecer favorável, com acréscimo de quatro emendas.

Com o encerramento da legislatura então em andamento, e por força do art. 332 do RISF, a proposição prosseguiu tramitação.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registra-se a inocorrência de inconstitucionalidade formal na proposição, quer por falta de competência legislativa da União para a matéria, quer por violação de reserva constitucional de iniciativa.

Sob essa ótica, a proposição é perfeitamente constitucional.



SF/17689.51978-60

Sob o aspecto material, igualmente, não divisamos qualquer óbice de constitucionalidade. Decorre do texto constitucional, em seu art. 205, a prescrição com conteúdo de princípio segundo a qual a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo gratuito o ensino público nos estabelecimentos oficiais, de acordo com o seu art. 206, inciso IV, bem como assegura a oferta gratuita à educação básica obrigatória para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, *ex vi* do art. 208, inciso I, da Lei Maior.

A Carta de 1988, em seu art. 216, § 5º, determina que o Poder Público garanta aos antigos quilombos especial atenção quanto aos documentos e sítios a eles vinculados.

Nesses termos, ao declinar os objetivos dos Centros de Integração Federal Quilombola, a proposição caminha a passo com tais objetivos constitucionais federais.

Essa percepção atrai, inevitavelmente, o voto favorável desta Relatoria, principalmente sobre a percepção da importância que as comunidades quilombolas detém como partícipes do processo de formação deste País e, hoje, como incansáveis vigilantes do registro histórico desse processo.

Quanto às emendas apresentadas e acatadas pela CE, parece-nos adequado o parecer pela aprovação, sob a ótica temática deste órgão técnico, à vista da inexistência de óbice constitucional, legal ou regimental à sua aprovação, e pelos aperfeiçoamentos redacionais e de mérito que imprimem à proposição sob exame.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2008, por esta Comissão, e, assim também, pelo acolhimento das Emendas nº 1 a 4 –CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17689.51978-60